



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 081/2021

EMENTA: Processo nº 071/2021, que Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar eventuais irregularidades de direcionamento de Licitações pela Prefeitura a membro Parlamentar.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre o Processo de nº 071/2021, subscrito pelos Senhores Vereadores ADRIANO CARVALHO, VANESSA AMUI DE MELO, KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA, LUÍS PEREIRA COSTA, RENATO COZANELLI JUNIOR, ELTON BARALDI, ILTEMAR FERREIRA DE QUIROZ e SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES, que Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar eventuais irregularidades de direcionamento de Licitações pela Prefeitura a membro Parlamentar, passo a opinar, com as seguintes considerações:

A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, no âmbito da Câmara Municipal, é prevista e regida conforme disposto no artigo 62, do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 62. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros e for aprovado por maioria absoluta.

§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderá:





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

I - proceder investigação e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;

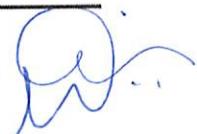
A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, igualmente disciplina a matéria, em seu artigo 25, nos seguintes termos:

Art. 25. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Também, a Constituição Federal, em seu artigo 58, § 3º, assim disciplina:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, en-





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

caminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Como se vislumbra das legislações aventadas, é perfeitamente legal a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que obedecidos os requisitos para a sua propositura.

O primeiro requisito formal é que o Requerimento de instauração seja subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Parlamentares que compõem a Casa legislativa.

No presente caso, conforme se vislumbra, o Requerimento nº 009/2021, se encontra assinado por 08 (oito) Vereadores, preenchendo, assim, esse requisito, uma vez que esta Câmara Municipal é composta de 15 (quinze) Vereadores.

Outro requisito fundamental é que a CPI tenha **"fato determinado"** a ser apurado.

Compulsando o Processo, verifico que Requerentes, em seu Requerimento, fazem menção a possíveis direcionamentos, visando o favorecimento de familiares do Vereador Elton Baraldi, em Licitações Públicas do Município, situações essas já investigadas pelo GAECO, conforme "matérias jornalísticas".

Citam, como exemplo específico de possíveis irregularidades contidas no Pregão nº 78/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

Em Anexos, juntam documentos extraídos do Portal Transparência do Município, onde demonstram a participação da Empresa TOP SERVICE em Certames realizados pela Prefeitura desta cidade, documentos contábeis/financeiros e Termo de Suspensão do Pregão





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Presencial 078/2020.

Em que pese o Processo não se encontrar devidamente instruído com demais documentos que possam, em princípio, atestar qualquer ilegalidade ou mesmo irregularidade, entendo que seja esse mesmo o objeto da CPI que, com base nos indícios apresentados e a determinação dos fatos que se pretende apurar, possa aprofundar as investigações e chegar a uma conclusão.

Diante do exposto, cumprindo o presente Requerimento os requisitos formais, em especial quanto à quantidade de subscritores e a determinação dos fatos a serem apurados, vislumbro que o mesmo se encontra regular.

Por tais razões, opino **favoravelmente** ao prosseguimento do Processo sob análise, devendo seguir o seu trâmite Regimental.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 09 de junho de 2021.

Luiz Carlos Rezende
Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B